



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2009779-63.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Gilvan Fernandes

PACIENTE : Joselito Antônio Muniz

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegada ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente motivada. Excesso de prazo para o término da instrução criminal. Inocorrência. Feito impulsionado dentro dos limites da razoabilidade. Pleito de conversão da preventiva em prisão domiciliar. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 318, III, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

- Inexiste ausência de fundamentação do decreto preventivo, quando o juiz, devidamente, embasa-o na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto.

- O prazo de encerramento da instrução criminal deve ser aferido à luz das circunstâncias do caso concreto, num juízo de razoabilidade, pois somente a demora injustificada está apta a atribuir à prisão o atributo do constrangimento ilegal.

- Uma vez não atendidos os requisitos insculpidos no art. 318, III, do Código de Processo Penal, ante a não comprovação de que o estado de saúde do paciente é grave, e o estabelecimento prisional não oferece condições de tratamento, não há como acolher a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Gilvan Fernandes**, em favor de **Joselito Antônio Muniz**, tendo como autoridade coatora a Juíza da 2ª Vara da Comarca de Esperança, que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11343/2006 (tráfico de entorpecentes).

O impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 160 (cento e sessenta) dias, o que revela nítido constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual criminal, não sendo, sequer, ainda, designada audiência de instrução e julgamento.

Esclarece que ingressou com pedido de revogação da prisão cautelar, informando que seu constituinte possuía doença grave, tendo sido levado diversas vezes para o hospital geral do Município de Esperança, como para o hospital de trauma em Campina Grande, entretanto, não obteve êxito, apesar, do Ministério Público de primeiro grau, em seu parecer, ter opinado pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com a competente expedição de alvará de soltura, para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade e, não sendo a hipótese de entendimento da Câmara Criminal, seja reconhecido o excesso de prazo para o término da instrução criminal ou seja concedida prisão domiciliar ao paciente. No mérito, pugna pela manutenção dos termos da medida de urgência (fs. 02/08).

Junta os documentos (fs. 09/68).

Informações da autoridade coatora (fs. 75/76).

Liminar indeferida (fs. 78/79).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela concessão da ordem (fs. 81/83).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser denegada.

- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Ab initio, há de se verificar que a pena máxima cominada ao delito atribuído ao paciente, tráfico de entorpecentes, é superior a 4 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I¹, do Código de Processo Penal.

Avançando, verifica-se que não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva (fs. 40/41). Para tanto, observe-se que a decisão está devidamente fundamentada, presentes os indícios de autoria e prova da materialidade fundados pelo fato do produto - 40 (quarenta) pedras de “crack” - ter sido encontrado na posse do acusado (auto de apresentação e apreensão e laudos de constatação), no qual infere-se, neste último, que houve resultado positivo para substância conhecida como “cocaína”, sendo aquela, portanto, indispensável à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem como da possibilidade da reiteração da conduta por parte do acusado, que registra antecedentes criminais.

Atente-se aos trechos do decreto preventivo:

*(...) Trata-se de ação penal promovida pelo órgão ministerial em desfavor de **JOSELITO ANTÔNIO MUNIZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Antônio Muniz e Creuza Batista da Silva Muniz, residente à Rua Quintino Paulino da Costa, 58, Município de S. S. de Lagoa de Roça, mediante a seguinte alegação: No dia 04 de abril do corrente, por volta das 20h150 horas, no "Bar da Baixada", no Município de S. S. de Lagoa de Roça, termo judiciário desta Comarca, o réu foi preso em flagrante por manter em depósito substância ilegal com a finalidade de tráfico, consoante auto de apreensão de f. 11. **Aduz a peça inaugural que o réu era alvo de investigações, e que fora encontrado em seu estabelecimento uma bolsa contendo 40 pedras de "crack", acondicionadas em saco plástico, e devidamente separadas, além da quantia de R\$ 115,20 e, informa que o laudo de constatação resultou positivo para a substância conhecida por "Cocaína". (...) Consoante consta dos autos, houve a apreensão de uma grande quantidade de substância entorpecente, cujo laudo de constatação resultou positivo para "Cocaína", com informações de comercialização deste produto foram, que foram confirmadas na esfera policial. Ademais, consoante se verifica às f. 22/26, o réu registra antecedentes criminais e, inclusive, cumpre pena na Comarca de Campina Grande/PB. Essas peculiaridades, no meu sentir, são suficientes para autorizar a decretação da preventiva do denunciado, negando-lhe o direito em responder ao processo em liberdade. A criminalidade progride diariamente e, neste contexto, o Estado deve garantir a segurança social. Assim, entendo ser caso de decretação da prisão preventiva do réu, pois evidenciada a materialidade e os indícios da autoria delitiva, assim como a existência***

¹Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

*de risco à ordem pública, caso posto em liberdade, e por por conveniência da instrução processual, constituindo motivos suficientes para mantê-lo segregado. A par de tais considerações, e tendo em vista o que mais dos autos consta, com suporte no art. 311 e 312 do CPP e em harmonia com o parecer ministerial, eis que satisfeitas as formalidades legais pertinente e caracterizada a situação de flagrância prevista no art. 302 do CPP e, de ofício, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSELTO ANTÔNIO MUNIZ, qualificado(a) nos autos, EM CUSTÓDIA PREVENTIVA, por motivo de ordem pública e conveniência da instrução criminal, recomendando-o ao Presídio do Serrotão, em Campina Grande/PB, onde deverá permanecer segregado à disposição deste Juízo. Expeça-se mandado de prisão PREVENTIVA. (...)**" (fs. 40/41 - Grifo nosso).*

Assim, visualizo que a decisão, constritiva da liberdade, foi exarada com propriedade, posto que devidamente fundamentada, sem ofensa, portanto, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem a qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional, posto que a Magistrada expôs os fatos e os fundamentos pelos quais entende necessária a prisão preventiva, justificando-se, para tanto, na prova da materialidade e indícios de autoria, que somada à gravidade concreta do delito e à conduta contumaz do paciente na prática de delitos autorizam a decretação para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade do édito preventivo ou ausência de requisitos para a decretação da custódia extrema.

- DO EXCESSO DE PRAZO

No tocante ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, verifica-se, através de consulta ao sistema informatizado de segundo grau e pelas informações da autoridade coatora (fs. 75/76), que o feito está em sua regular tramitação, dentro dos parâmetros da razoabilidade, com denúncia recebida, no dia 05 de junho de 2014 e defesa prévia, devidamente, apresentada em 08 de agosto de 2014, estando, atualmente, os autos aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, podendo-se observar, assim, que o processo segue o seu curso sem maiores percalços, encontrando-se dentro dos padrões aceitáveis, não se configurando, neste momento, o vindicado constrangimento ilegal.

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência do arguido excesso de prazo.

- DA PRISÃO DOMICILIAR

Por fim, requer o impetrante que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, sob o fundamento de que o paciente é portador de doença grave, contudo, em que pesem as razões aventadas, estas não merecem guarida.

Isso porque, é cediço que, com o advento da Lei n. 12.403/11, o acautelamento domiciliar passou a ser permitido aos presos provisórios nas hipóteses taxativamente previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, quais sejam: agente maior de 80 (oitenta) anos ou se encontrar extremamente **debilitado por motivo de**

doença grave; imprescindibilidade de cuidados de pessoa menor de 06 (seis) anos ou ainda, ser gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou ser portadora de gravidez de risco.

No caso em disceptação, o impetrante alega que o paciente encontra-se, extremamente, enfermo por ser usuário de drogas, fato esse gerador de sua debilidade física, em decorrência da presença de bactérias em seu organismo, no entanto, não comprova a gravidade de seu estado².

In casu, a documentação juntada pelo impetrante – cópia do resumo de alta do Hospital de Trauma de Campina Grande, expedido em 20 de junho de 2014 (f. 59) – atesta, pelos exames realizados, que o paciente sofre de pangastrite de grau leve.

Conceitua-se pangastrite como uma inflamação acometendo toda a mucosa do estômago, que pode ser graduada de intensidade leve, moderada ou grave, sendo a leve o grau mais simples e de menor potencialidade, cujo tratamento da causa principal inclui o uso de remédios/antibióticos, mudança de hábitos de vida (abandono de cigarro, bebidas alcoólicas e fatores estressantes) e alteração nos hábitos alimentares.

Ressalte-se que, embora o paciente tenha sido, posteriormente, atendido mais 02 (duas) vezes, no Hospital Municipal de Esperança Dr. Manoel Cabral de Andrade, consoante atestam as fichas de atendimento ambulatorial de fs. 60/61, o impetrante deixou de colacionar aos autos laudo médico comprobatório de que a enfermidade do paciente tenha agravado-se.

Assim, em que pese o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que o pleito seja concedido, entendemos, no caso concreto, não haver o paciente demonstrado, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos constantes no art. 318 do Código de Processo Penal, nem, tampouco, a impossibilidade de ser assistido no estabelecimento prisional, não havendo motivos, destarte, que justifiquem a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 318,III, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Cabível a manutenção da

²HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PEDIDO PARA ESTABELECEER PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter condenações definitivas, também, por crimes patrimoniais. 3. O Tribunal a quo, seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, não converteu a segregação provisória em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não houve comprovação da extrema debilidade do paciente em face da enfermidade que lhe acomete (diabetes). 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 287.941/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. - Constatada a ausência dos requisitos insertos no art. 318, III, do CPP, inviável a conversão da prisão preventiva em domiciliar”³.

*“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RÉU FORAGIDO. ORDEM PRISIONAL AINDA NÃO CUMPRIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO SER ADMINISTRADO PELO PRESÍDIO). **ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente idoso e portador de várias moléstias condenado a cumprir pena em regime inicial fechado. Pedido de concessão de prisão domiciliar. 2. **Ausência de elementos que autorizariam a concessão, pois, como medida extrema que é, necessária a comprovação de que o estado de saúde é grave e o estabelecimento prisional não oferece condições de tratamento ao paciente.** 3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado”⁴*

*“TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. 1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. A impetrante sustenta a inocência do paciente, referindo que com ele nada foi apreendido. Refere que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade e que é tutor de seu irmão, que possui deficiência física. Menciona que o paciente é albino e tem deficiência visual, necessitando retornar ao oftalmologista todos os meses. Sustenta que em caso de eventual condenação poderá ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou será fixado regime diverso do fechado, mostrando-se desproporcional a prisão cautelar. 2. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública. Elementos que evidenciam periculum libertatis. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. 3. A existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou fixação de regime diverso do fechado não se constituem em óbice para a decretação da prisão preventiva. 4. Prisão domiciliar não se afigura suficiente em casos como o presente, em que o paciente supostamente exerce o tráfico de drogas em seu domicílio. 5. Inexistência de constrangimento ilegal. **ORDEM DENEGADA**”⁵*

³(TJMG, 1.0000.12.109511-1/000, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, j. 08/11/12).

⁴(TJSE, 2006313390, Rel. Desa. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES, j. 13/11/2007).

⁵(Habeas Corpus Nº 70060676483, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 13/08/2014).

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.⁶

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

⁶HC20097796320148150000_10